



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036798-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JENIFFER PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036798-52.2025.8.26.0000

Agravante/Autora JENIFFER PEREIRA DA SILVA

Agravado/Réu BANCO BV S.A.

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 1768

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA E SIGILO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência e o pedido de sigilo processual em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Autora que alega fraude na abertura de conta em seu nome e pleiteia o bloqueio imediato desta e a tramitação do processo sob sigredo de justiça.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a necessidade de sigilo processual.

III. Razões de decidir.

3. Não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória.

4. A autora não demonstrou ter solicitado administrativamente o bloqueio da conta.

5. A ausência de movimentações significativas na conta desde a sua abertura em 2022 afasta o perigo de dano iminente.

6. Não há justificativa para o decreto de sigredo de justiça, pois o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese.

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência. 2. Inexistência de fundamento para decretação de sigredo de justiça.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 93, inciso IX.

Código de Processo Civil, art. 300, art. 189.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2017839-67.2024.8.26.0000,

Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2005418-11.2025.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JENIFFER PEREIRA DA SILVA** contra o capítulo da r. decisão de folhas 37/38 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, que move em face de **BANCO BV S.A.**, o qual negou a tutela de urgência pleiteada e indeferiu o requerimento de sigilo processual:

"Indefiro, por outro lado, o pedido de tramitação dos autos sob segredo de justiça, uma vez que ausentes os requisitos legais para tanto. Caso sejam juntados documentos fiscais ou bancários, com dados das partes, será possível sua categorização como 'documentos sigilosos'.

Indefiro, ainda, o pedido de tutela.

Isso porque, no presente caso, os fatos somente podem ser melhor analisados após devido contraditório, com a oitiva da parte contrária. Não é possível, neste momento processual, a constatação da probabilidade do direito, que é requisito para a concessão da tutela de urgência.

O único documento nos autos que se refere à conta impugnada está às fls.34/36, o qual corresponde a relatório de todas as contas e relacionamentos em nome da autora. Nele, há somente a indicação de uma conta junto ao réu, em nome da autora, inserida em uma lista com diversas outras contas em seu nome.

A parte não demonstrou a ocorrência de qualquer transação em seu nome, ou de qualquer outra movimentação na conta impugnada, que possa indicar possibilidade de prejuízo ou de dano.

Ademais, verifica-se que a conta impugnada teve início em julho de 2022(fl. 35), ou seja, há mais de 2 anos, o que afasta a urgência no presente caso.

Por fim, quanto ao pedido de apresentação de documentos, consigno que o réu poderá fazê-lo quando da apresentação de sua contestação".

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não celebrou o contrato de conta corrente, tendo se verificado a ocorrência de fraude; ii) a manutenção da conta a sujeita a danos em caso de movimentações, gerando angústia; iii) é parte hipossuficiente, incidindo no caso a legislação consumerista; e iv) é necessário o imediato bloqueio da conta. Pleiteia o provimento do recurso para serem determinados a suspensão e o bloqueio da conta, tramitando o feito sob segredo de justiça.

A decisão de folhas 48/50 recebeu o recurso apenas em seu efeito

devolutivo.

Contraminuta às folhas 53/59.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida à agravante.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

A hipótese presente não se subsume a qualquer daquelas previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, donde não há que se falar em tramitação do feito em segredo de justiça:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A respeito da regra geral de publicidade dos atos processuais, ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

*"A publicidade geral dos atos processuais é tema mais problemático, dada a necessidade de preservar os valores inerentes ao direito à informação, permitindo ao público a fiscalização de seus juízes, e ao mesmo tempo equilibrá-los com a discricção inerente à função jurisdicional e defesa das partes, advogados, Ministério Público, testemunhas, peritos, juiz etc. contra os males do sensacionalismo. A fórmula brasileira desse equilíbrio incluiu a publicidade das audiências, admitida a presença de pessoas estranhas ao processo – sempre ressalvados os casos de segredo de justiça (CPC, art. 368). A Constituição Federal autoriza a lei a restringir essa publicidade às partes e seus advogados, ou mesmo somente a estes, **mas somente 'em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação'** (Const., art. 93, inciso IX)".*

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol I. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, pp. 321-322) **(grifo nosso)**

Decretação de tal natureza sem a existência de fundamento legal que a justifique ensejaria violação aos artigos 5º inciso LX e 93 inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Inexiste, pois, definitivamente, qualquer fundamento que ampare tal pretensão:

Agravo de instrumento. Prestação de serviço. ação declaratória c.c. cancelamento e anulação de título em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pessoa física. Admissibilidade. Não comprovação do estado de hipossuficiência econômica. Ausentes os requisitos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil, não é o caso de deferir o processamento sob sigilo de justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017839-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Tampouco assiste razão à agravante quanto ao pedido de concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar se observa que a autora não demonstrou ter sequer solicitado o bloqueio ou o cancelamento da conta junto ao agravado, o que poderia ter feito mesmo impugnando a validade da contratação, bastando para tanto ressaltar tal situação e formular administrativamente o pedido respectivo.

Tampouco está presente a hipótese de dano de difícil ou impossível reparação.

Conforme bem apontou a Cultra Magistrada de 1ª Instância, as alegações da parte agravante se fundamentam apenas no relatório CCS trazido às folhas 34/36 dos autos de origem.

Tal relatório indica que a conta foi aberta em 05.07.2022, ao passo a presente ação foi ajuizada apenas em 19.12.2024, ou seja, mais de dois anos depois, o que afasta a alegação de perigo na demora.

Visasse a abertura da conta a prática de ilícitos e certamente não teria

decorrido lapso temporal tão extenso sem a realização de transações de vulto.

Ciente a ré da impugnação apresentada, ainda, se não se acautelar fará com que eventuais fraudes futuras relacionadas à conta não possam ser a princípio imputadas à responsabilidade da agravante, em caso de procedência da demanda, sendo desnecessária a concessão de tutela provisória para tanto.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nos termos formulados:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de bloquear a conta impugnada pelo agravante. Decisão mantida. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005418-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)